

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL****Diretoria de Licitação**

Decisão n.º 01 - Impugnação AGIEL/2020 - DPDF/SUAG/DILIC

Brasília-DF, 25 de junho de 2020.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – DPDF, por meio de sua Pregoeira, **COMUNICA A DECISÃO À IMPUGNAÇÃO** do processo em epígrafe, esclarecendo que a empresa AGIEL – AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA, sob CNPJ nº 40.432.544/0001-47, interpôs impugnação **TEMPESTIVAMENTE** ao pregão em epígrafe, razão pela qual foi conhecida, conforme síntese abaixo:

**1. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE**

1. A empresa AGIEL – AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA, em sua impugnação, inicialmente apresenta jurisprudência do TCU no sentido de que a contratação de agências virtuais de estágio não é vedada pela Lei 11.788/2008 e que a previsão dessa possibilidade em Edital se coaduna com o Princípio da Isonomia e possibilita a ampliação do nível concorrencial do certame, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993.
2. Também apresenta jurisprudência do TCU de 2018 que questiona a ausência de fundamentação em processo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) para aquisição de objeto semelhante, a restringir a participação de agente integrador que não possuísse escritório local.
3. Em seguida a IMPUGNANTE argumenta, em síntese, que a exigência descrita no item 6.6 do Termo de Referência, de declaração de que, quando da execução do Contrato, disporá de sede, filial ou escritório em Brasília-DF, local no qual serão prestados os serviços, dotado de infraestrutura administrativa e técnica adequadas, com recursos humanos qualificados, necessários e suficientes para receber e solucionar as demandas do CONTRATANTE restringiria a participação de agentes de integração “que possuem, comprovadamente, estruturas tecnológicas para prestarem os serviços de integração de estágio à distância, via internet, rigorosamente de acordo com a Lei Federal 11.788 de 25/09/2008”.
4. A Impugnante alega que possui capacidade de administrar contratos de estágio à distância, via internet, por todo o território nacional, com qualidade e agilidade na prestação dos serviços.
5. Afirma que, ferramentas de gerenciamento remoto de programas de estágios permitiriam maior agilidade, rapidez e segurança nos processos de contratação de estagiários, com redução nos custos da taxa de administração, ante a maior competitividade.
6. Aduz, ainda, que a prestação de serviços *on line* possibilitaria a realização, em tempo real, de todos os procedimentos relativos à contratação de estagiários, o que possibilitaria num “eficiente e ágio controle”, via internet.
7. Com referência ao acesso à internet, declara que esse está ao alcance de todos os estudantes, tanto que o próprio Ministério da Educação realizaria diversos procedimentos relativos ao ENEM exclusivamente via *on line*.
8. Apresenta diversos atestados de capacidade técnica que comprovariam a capacidade de gerenciamento e a efetividade do mecanismo virtual para atendimento do futuro contrato.
9. Por fim, requer a alteração do Edital para que seja incluída a possibilidade de participação de Agências Virtual de Estágios, com estrutura necessária para prestar os serviços à distância, via internet.

**2. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

10. Preliminarmente, informamos que o pedido de impugnação foi apresentado tempestivamente, antes dos dois dias que antecedem a data de abertura da sessão pública, conforme reza o item 22 do Edital.
11. Por se tratar de tema eminentemente técnico, o pedido de impugnação foi encaminhado à Gerencia de Estágio - GEST, que teceu as seguintes considerações:

**6.6. "A CONTRATADA deverá apresentar declaração, nos termos do art. 30, II e § 6º da Lei nº 8.666/1993, de que, por ocasião da assinatura do Contrato, disporá de sede, filial ou escritório em Brasília/DF, local no qual serão prestados os serviços, dotado de infraestrutura administrativa e técnica adequadas, com recursos humanos qualificados, necessários e suficientes para receber e solucionar as demandas da CONTRATANTE."**

*Tal exigência, apesar de não estar expressa na Legislação de Estágio, tem total relação com a natureza do trabalho do Agente de Integração no atendimento presencial aos estudantes. De fato, as ferramentas de tecnologia da informação são necessárias para a prestação do serviço, mas não podem substituir totalmente as atividades contratadas.*

*A simples exigência de se estabelecer escritório em Brasília não configura restrição de participação aos licitantes. Ao prestar todo atendimento via internet, haveria sobreposição de atividades da Unidade de Gestão de Pessoas da DPDF e do próprio agente de integração. A empresa impugnante pode possuir ferramenta de gerenciamento remoto de programa de estágio, mas em algum momento, será necessário fazer o atendimento presencial aos estudantes antes, durante ou após o período de estágio supervisionado.*

*Dessa forma, ressaltamos que o edital em nenhum momento fere os princípios da livre concorrência e igualdade, uma vez que contemplou a possibilidade de que as licitantes que não possuam unidades de atendimento no Distrito Federal participem da licitação, em igualdade de condições com as demais, sem que para isso tenham que realizar despesas com tais instalações antes da efetiva contratação e, ainda que se considerasse a exigência ora impugnada como ofensa a princípio de isonomia, segundo a argumentação fundada na utilização dos princípios de razoabilidade e da proporcionalidade, deveriam prevalecer o princípio da eficiência e, sobretudo o do atendimento ao interesse público, que é o objetivo máximo da Administração Pública.*

*É necessário fazer uma análise do ponto de vista dos estudantes, pois não há garantia que todos os alunos possuam acesso à internet no Brasil, devido a realidade econômica/cultural dos estudantes brasileiros. A comparação com o ENEM não se aplica, pois o agendamento daquela prova é voltado para um único momento de inscrição do Certame e a prestação de serviço do Agente de Integração pode durar por até 02 anos, nos casos comuns, ou mais tempo em casos excepcionais como por exemplo o estágio de Pessoas com Deficiência - PCDs. Praticamente todos os agentes de integração utilizam ferramentas on-line para gerir os Bancos de Currículos, logo a Administração de Estágio à distância não é uma prática inovadora. Os últimos serviços prestados à DPDF, utilizavam ferramentas semelhantes à da impugnante, porém não abdicaram do atendimento presencial, parte importante do serviço e de fundamental importância para os estudantes. A título de exemplo, deve ser observado que os Termos de Compromissos e Aditivos dos contratos de estágio deverão ser necessariamente impressos para que sejam colhidas as assinaturas do estudante, instituição de ensino e Defensoria Pública-Geral do Distrito Federal e os custos administrativos com impressão de documentos não podem ser transferidos aos estudantes nem à Contratante.*

*O ateste de Capacidade Técnica informado por outros Órgãos da Administração Pública é importante para legitimar as empresas partícipes do Pregão, mas não justifica o não atendimento na cidade de sede única da DPDF: Brasília-DF. Para alguns grandes Órgãos com várias filiais pelo Brasil, talvez seja vantajoso optar por contratar um serviço totalmente prestado à distância, mas não se aplica ao caso da DPDF. Ainda que a atuação da DPDF seja em diversas unidades, todos os servidores, prestadores de serviço e estagiários atuam somente no Distrito Federal.*

*Considerando as informações acima e por entender que as obrigações citadas no Termo de Referência, peça orientadora do certame e da posterior*

*contratação não restringem a participação de nenhuma empresa, apenas impõem condições que visam a atender plenamente as necessidades desta DPDF, podendo ser aceitas ou não pelos diversos proponentes existentes no mercado, seja ele estabelecido em qualquer local, esta Gerência de Estágio - GEST/DIGEP e a Administração Superior da DPDF entendem que se faz necessária a manutenção da exigência de existência ou instalação futura de escritório em Brasília-DF, para prestação de serviço de Agente de Integração de Estágio, sob o risco de sobrecarregar a unidade de RH para auxiliar estudantes e estagiários do programa de estágio da DPDF.*

*Sendo assim, após análise de todos os argumentos, consideramos a solicitação de impugnação apresentada pela Agência de Integração Empresa Escola - AGIEL, IMPROCEDENTE.*

12. A partir das explicações apresentadas pela Área Técnica, depreende-se que uma das principais funções do Agente de Integração a ser desempenhada é o gerenciamento e a solução das questões burocráticas envolvidas em uma contratação da espécie, com a devida prestação de auxílio, não só logístico, como material, aos estagiários, proporcionando ao Órgão Contratante a possibilidade de direcionar sua mão de obra para questões mais afetas aos objetivos finalísticos dos setores envolvidos na contratação.

13. Assim, ao contrário do que faz querer crer a Impugnante, a eventual possibilidade de participação de agentes de integração virtuais, os quais não possuem outros custos no atendimento aos estagiários, acarretaria um desequilíbrio entre os concorrentes do certame e por conseguinte, feriria um dos princípios basilares da concorrência pública, qual seja, o da isonomia.

### 3. CONCLUSÃO

14. Ante todo o exposto, considerando as alegações apresentadas pela Impugnante e os apontamentos oferecidos pela Gerência de Estágio - GEST, concluímos pela improcedência do pedido de impugnação apresentado pela empresa AGIEL – AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS.

**Cynthia Maria S. D. de Oliveira**

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **CINTHIA MARIA SANTOS DOMINGUES DE OLIVEIRA** - Matr.0175430-0, Pregoeiro(a), em 25/06/2020, às 23:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=42446002)  
verificador= **42446002** código CRC= **DD8B3CFF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SIA Trecho 17, Rua 7, Lote 45, 2º Andar, Sala 218 - Bairro Zona Industrial Guará - CEP 71200-219 - DF

2196-4387